

**REVOGADA PELA
RES CONAMA N° 12/1989**

RESOLUÇÃO CONAMA N° 02, DE 13 DE JUNHO DE 1988

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 17, de seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO que o Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, dispõe que o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA estabelecerá quais as atividades que poderão ser exercidas nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE's, Resolve:

Art. 1º Na área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, fica proibido qualquer atividade que possa por em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem.

Art. 2º Entre outras atividades não predatórias, é permitido o exercício do pastoreio equilibrado e a colheita limitada de produtos naturais, não lenhosos, desde que todas essas atividades sejam previamente licenciadas e devidamente controladas, tendo em vista o disposto no art. 1º e demais disposições legais vigentes.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA normatizar as atividades previstas neste artigo dentro de Zoneamento e Plano de Desenvolvimento.

Art. 3º O poder Público Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal que tiver criado a ARIE, indicará o órgão expedidor da licença e responsável pelo controle previsto no art. 2º.

§ 1º O controle acima referido poderá ser realizado por outra entidade, pública ou privada, mediante convênio ou contrato com o órgão licenciador, desde que este reserve para si a supervisão necessária e seja ressalvada também a ação supletiva da SEMA.

§ 2º No caso do controle ser feito mediante contrato ou ajuste com entidade privada, esta deverá ser uma Fundação ou Associação Civil sem finalidade lucrativa.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ LUIZ DE SANTANA CARVALHO
PRESIDENTE**

DOU 15/06/1988